PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP 38.680.000

L E I Nº 572/93

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.994.

O Prefeito Municipal de Arinos, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art. 95, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1.994, compreendendo:

I - As diretrizes gerais para a elaboração orçamentária;

II - As diretrizes gerais para o orçamento;

III - As propostas relativas ao servidor público municipal;

IV - As diretrizes e metas para os Poderes Executivo e Legislativo;

V - As disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;

VI - As disposições sobre operações de crédito;

VII - Disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.994, será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no plano plu

rianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964.

Art. 3º - Os valores das receitas e das despesas , contidos na Lei orçamentária anual e nos quadros que a integram, serão expressos segundo preços correntes em 1.994.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária demonstrará:

I - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1.993 e de janeiro a dezembro de 1.994;

II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

§ 2º - As propostas parciais serão elaboradas segundo preços vigentes em julho de 1.993.

Art. 4º - O orçamento fiscal compreenderá:

I - O orçamento da administração direta;

II - O orçamento da Fundação Municipal de Saúde de Arinos;

III- O orçamento dos fundos municipais.

Art. 5º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - O quadro consolidado dos orçamentos da Fundação Municipal de Saúde de Arinos e dos Fundos Municipais;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

III- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;

IV - Demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos previstos para 1.994;

V - Demonstrativo do serviço da dívida para 1.994 identificada a natureza da dívida e, separadamente, principal e acessórios.

VI - Quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso III, consideram-se programas de saúde as dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Muni-

cipal de Saúde e aos Órgãos, entidades e atividades do Sistema Municipal de Saúde, integrante do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º - O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - Na programação de investimentos em obras da administração pública direta será observado o seguinte:

I - Não poderão ser programados novos projetos:

a) Que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) À custa de anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados.

Art. 8º - Os convênios celebrados pela administração pública Direta e Indireta que exigirem contrapartida ou garantia do Tesouro Municipal deverão ser previamente analisados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - Não poderá ser destinado recurso para atender a despesa com instituição que tenha finalidade lucrativa, excetuados as creches para atendimento escolar, nas termos dos artigos 16, parágrafo único, 17, 18, parágrafo único e 19 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 10º - A celebração de convênios para concessão de subvenções sociais e auxílios para despesa de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, de assistência social, voltadas para a educação, a cultura, a saúde, o amparo e assistência à infância, à velhice, à maternidade e ao deficiente, comprovadamente de utilidade pública, ressalvando-se convênios e contratos com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, e está condicionada:

I - À comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo;

II - À aprovação, pelo Departamento Municipal da Fazenda, da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo.

§ 1º - O prazo para a prestação de contas dos recursos de que trata o artigo será de 90 (noventa) dias, contados à partir da liberação da última parcela prevista no instrumento.

§ 2º - Os recursos destinados a subvenções sociais e auxílios de que trata o artigo serão discriminados, na Lei orçamentária, por instituição a ser beneficiada.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 11º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e da legislação municipal específica, e ainda os seguintes princípios:

I - Observância da isonomia de vencimentos prevista no § 1º, do art. 39 da Constituição Federal;

II - Valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

Parágrafo Único - A lei orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender às despesas que decorram da implantação dos planos de carreira dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 12º - A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como da Fundação Municipal de Saúde de Arinos e dos Fundos Municipais, deverá se fundamentar nas seguintes diretrizes gerais:

I - Alocação mais eficiente dos recursos públicos;

II - Busca da equidade;

III- Eficiência na prestação de serviços de responsabilidade do Município;

IV - Universalidade na prestação dos serviços públicos;

V - Aumento da produtividade;

VI - Busca da elevação de padrão de vida da população arinense.

Art. 13º - Ficam estipuladas as seguintes prioridades para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - No âmbito do Poder Executivo:

a) quanto à administração geral:

1 - Modernização organizacional e administrativa;

2 - Criação e implantação da previdência dos servidores públicos municipais;

3 - Treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

4 - Instrumentalização dos mecanismos para aplicação da política tributária municipal;

5 - Aperfeiçoamento da atividade administrativa e aparelhamento material de todas as unidades administrativas;

b) quanto à educação:

1 - Melhoria da qualidade de ensino;

2 - Reestruturação da rede física escolar;

3 - Aumento da capacidade de atendimento escolar e aperfeiçoamento de técnicas de ensino;

4 - Implantação de política educacional visando conter a evasão escolar e os altos índices de repetência;

5 - Programa de apoio às manifestações culturais;

c) quanto ao esporte, lazer e turismo:

1 - Apoio às entidades esportivas do município;

2 - Implantação de cursos de atualização e desenvolvimento de técnicas esportivas;

3 - Criação de mecanismos para o apoio ao esporte amador e profissional, através de ações destinadas à melhoria das atividades esportivas e da implantação e aparelhamento de estrutura física e prática do es-

porte;

4 - Implantação e criação de incentivos para a formação de parques municipais;

d) quanto ao transporte:

1 - ampliação, conservação e manutenção da malha rodoviária do município;

e) quanto à assistência social:

1 - apoio e desenvolvimento de cursos profissionalizantes;

2 - desenvolvimento de programas de valorização e promoção humana;

3 - estimular a criação de movimentos cooperativistas;

4 - desenvolver e implantar programas de planejamento familiar;

5 - desenvolver, coordenar e implantar programas de apoio ao menor carente;

6 - desenvolvimento, coordenação e execução de programas de habitação popular;

f) quanto à saúde:

1 - implantação do Fundo Municipal de Saúde;

2 - efetivação do Sistema Único de Saúde-SUS- no município, incluindo a reestruturação dos órgãos e entidades municipais ligados ao sistema;

3 - desenvolvimento de ações efetivas com vistas à municipalização, a curto prazo, da rede de saúde, envolvendo a reorganização local dos serviços e a recuperação física da rede;

4 - universalização do acesso aos serviços de saúde, prioritariamente no atendimento às urgências e emergências médicas na rede;

5 - descentralização dos serviços de saúde e consequente criação da Fundação Municipal de Saúde.

g) quanto à agricultura, pecuária e abastecimento:

1 - incorporar novas tecnologias de produção agrí-

cola com a implantação de programas que viabilizem o abastecimento de alimentos para o mercado interno e externo;

2 - incentivar e promover pesquisas para o desenvolvimento da agropecuária;

3 - implantar laboratórios de suporte à pecuária para a garantia da qualidade e vigilância sanitária;

4 - apoiar e incentivar a ampliação do parque agro-industrial;

5 - criação e manutenção de serviços e programas que visem ao aumento da produção, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social e à elevação do bem-estar da população da zona rural;

6 - fomentar a pequena e média produção;

7 - assistência técnica, extensão rural e apoio estrutural para comercialização da produção;

8 - pesquisa e distribuição de tecnologias alternativas para a agropecuária;

h) quanto ao saneamento básico:

1 - melhoria do saneamento básico, tanto no meio urbano quanto no rural, de forma integrada, abrangendo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta de resíduos sólidos, os sistemas de drenagem e de controle de enchentes e o controle da poluição ambiental;

i) quanto à criança e ao adolescente:

1 - descentralização e municipalização do atendimento e cooperação entre o Poder Público e entidades não governamentais;

2 - especialização do público-alvo, prioritariamente o atendimento dos infratores e do segmento dos excepcionais abandonados;

j) quanto ao idoso:

1 - apoio a iniciativas que visem propiciar maior integração da população idosa à vida social por meio da ocupação de novos postos no mercado de trabalho e de atividades nas áreas de cultura e lazer;

II - No Âmbito do Poder Legislativo:

a) desenvolvimento de ações destinadas a increman-

tar as relações internas-institucionais e administrativas, bem como as relações entre o Poder Legislativo e a sociedade, criando mecanismos permanentes de interação entre a Câmara Municipal e os vários agrupamentos sociais;

b) implementação de atividades de apoio à representação político-parlamentar, adequando os procedimentos dos processos legislativos às tecnologias atuais;

c) continuidade do programa de desenvolvimento, treinamento e capacitação de pessoal, voltado prioritariamente para o suporte às atividades específicas da Câmara Municipal;

d) aparelhamento das instalações físicas do edifício-sede com vistas à otimização dos trabalhos;

e) ampliação do edifício-sede da Câmara Municipal com vistas ao aperfeiçoamento da atividade parlamentar e ao seu aparelhamento material;

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14º- A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para se ajustar ao que dispõe a legislação municipal específica.

Parágrafo Único - Para dar efetividade ao disposto no artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - cobrança de taxas com base nos custos de operações e da atuação da administração do município;

II - manutenção do processo de atualização fiscal e do cadastro técnico dos prestadores de serviços e predial e territorial urbano;

III- intensificação dos processos de informatização da Fazenda Pública Municipal;

IV - aplicação da legislação municipal específica relativamente à correção monetária, dívida ativa e parcelamento de débitos fiscais.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 15º- A administração da dívida municipal interva

terá por objetivo principal a minimização de custos e a visibilização de fontes alternativas de recursos ao Tesouro Municipal.

Art. 16º- A captação de recursos nas modalidades de operações de crédito, pela administração direta, observada a legislação em vigor , dar-se-á pela contração de financiamento.

§ 1º - Os recursos obtidos nas operações de crédito, serão destinados ao financiamento de programas de capital.

§ 2º - Os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária serão destinados ao financiamento de eventuais déficits de caixa do Tesouro Municipal.

Art. 17º- Na Lei Orçamentária para o exercício de 1.994, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, exceto mobiliária, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data de remessa do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º- Se a Lei Orçamentária não for votada até o final do exercício de 1.993, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 19º- Os recursos previstos na lei orçamentária , sob o título de Reserva de Contingência não serão inferiores a 15 % (quinze por cento) da receita orçamentária total estimada para 1.994.

Art. 20º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício por meio de Créditos Suplementares ou Especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela mínima de 25 % (Vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos ou de transferências.

Art. 21º- O projeto de lei que conceda ou amplie benefício fiscal e que reduza a receita estimada do orçamento de 1.994, deverá conter estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP 38.680.000

Art. 22º- A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução de projetos e atividades típicas da ação das esferas estadual e federal, ressalvando-se aquelas autorizadas e definidas como cooperação técnica e financeira intergovernamental.

Art. 23º- A lei orçamentária anual conterá a discriminação, por distritos, subdistritos e povoados, para as despesas de capital de correntes de investimentos.

Art. 24º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º- Revogam-se as disposições em contrário.

Arinos-MG, 27 de Setembro de 1.993.

Dr. Antonio Ferreira de Almeida

Prefeito Municipal

Cláudio Márcio Armond

Secretário